

Art. 1º. Aprovar a Norma Procedimento SCI nº 004 - sobre a realização da Prestação de Contas Anual - PCA dos administradores e responsáveis pela gestão de recursos públicos estaduais, versão 01.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 431946

RESOLUÇÃO CONSECT Nº 013/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, órgão de caráter deliberativo da Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT, em reunião ordinária realizada no dia 02 de outubro de

2018, no uso de sua atribuição que lhe confere o inciso IX, do art. 17 da Lei Complementar nº 856, de 16 de maio de 2017, e

Considerando as Portarias SECONT Nº 209-S, de 20/10/2017, e Nº 073-S, de 15/03/2018, que tratam do Relatório Resumido de Atividades e Rotinas do Sistema de Controle Interno - SCI;

Considerando o disposto no processo nº 83165665.

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a Norma Procedimento SCI nº 005 - sobre

o atendimento das recomendações expedidas pela SECONT, versão 01.

Art. 2º. A Norma de Procedimento está disponibilizada na íntegra no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Controle e Transparência (www.secont.es.gov.br).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.
MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 431947

RESOLUÇÃO CONSECT Nº. 014/2018

O Conselho do Controle e da Transparência - CONSECT, em reunião ordinária ocorrida em 02 de outubro de 2018, pelos fatos e fundamentos constantes na Nota Técnica Nº 01/2018, no uso da competência prevista no artigo 17, inciso IX, da Lei Complementar Nº 856/2017, e

Considerando o exposto na Nota Técnica SECONT 001/2018, processo nº 82935939, que apontou os principais pontos críticos observados nas aquisições de medicamentos, por meio de pregões eletrônicos para formação de registro de preços;

Considerando que ato normativo do CONSECT pode dispor sobre a dispensa de avaliação da SECONT em determinados casos, conforme disposto no art. 3º inciso XIII e art. 6º, inciso XX da Lei Complementar Nº 856/2017 e o art. 3º da Resolução CONSECT Nº 009/2018.

RESOLVE

Art. 1º Ficam dispensados de encaminhamento à SECONT, para avaliação prévia, os processos administrativos que tenham como objeto à aquisição de medicamentos por meio de pregão eletrônico para formação de ata de registro de preços pela Secretaria de Estado da Saúde, Superintendências Regionais de Saúde e Hospitais Públicos Estaduais.

Art. 2º Para instrução dos processos de aquisição de medicamentos por meio de pregão eletrônico para formação de ata de registro de preços realizados pelos órgãos relacionados no artigo 1º foi elaborada a lista de checagem constante do anexo I que deverá ser atuada no processo, antes do início da fase externa do processo licitatório, e assinada pelo ordenador de despesas ou autoridade competente.

Art. 3º A formalização dos processos de aquisição de medicamentos não deve ser limitada a lista de checagem constante dessa resolução, sendo de responsabilidade dos órgãos e entidades obedecer rigorosamente a todos os dispositivos legais aplicáveis.

Art. 4º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória, 09 de outubro de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Presidente do CONSECT
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Anexo I

Checagem de Pregão para formação de Ata de Registro de Preços de medicamentos

Item	Descrição	Base Legal	Evidências (folhas)	Observação
01	Justificativa da contratação e do quantitativo a ser contratado (preferencialmente dentro do termo de referência). O quantitativo pretendido se pautou em critérios que se apoiem na realidade de consumo da unidade gestora. A estimativa de consumo foi devidamente justificada. (preferencialmente, pelo histórico de consumo registrado nos últimos meses, extraído de sistema de gestão de estoques confiáveis). Se a unidade gestora indicou um determinado percentual de margem de segurança para o registro de preços de medicamentos, ela levou em consideração a situação de cada fármaco, apresentando todas as potenciais variáveis capazes de levar ao aumento do consumo do item. Na hipótese do registro de preços objetivar a compra de medicamentos para atendimento de demandas decorrentes de decisões judiciais, a estimativa de consumo foi fundamentada na quantidade de pacientes e fármacos definidos no decum. Foi comprovada a existência das referidas ações e respectivas decisões ou apresentado o número dos processos judiciais das decisões judiciais para consulta na internet.	Decreto Estadual n º 2458-R/2010, art. 16 e art. 30, inc.I		
02	O Termo de Referência está assinado. A definição do objeto foi precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Houve justificativa sobre escolha das exigências de comprovação de qualificação técnica. (devem se restringir às parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo)	Lei nº 8.666/93, art. 30		